# RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2026
## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

**OBJETO:** Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos e câmaras.

**Impugnante:** Luciana da Silva Santos Costa

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos e câmaras.

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de aperfeiçoamento dos requisitos de qualificação técnica, especialmente mediante a inclusão da exigência de **Licença de Operação – LO, válida, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados**.

A impugnante fundamenta seu pedido, dentre outros argumentos, no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, na legislação ambiental aplicável e em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da regularidade da exigência de documentação ambiental relacionada aos fabricantes e importadores de pneus.

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

### 1. Da tempestividade

A impugnação foi apresentada antes da realização da sessão pública designada para o dia 07 de outubro de 2026, observando-se o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, CONHEÇO da impugnação, por ser própria e tempestiva.

### 2. Da necessidade de aperfeiçoamento da qualificação técnica

O Termo de Referência atualmente prevê, em seu item 16.7.1.1, a apresentação de **Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante ou dos importadores dos pneus**, fazendo referência ao Processo nº 1141537 do TCE/MG.

Todavia, a análise da impugnação trouxe aos autos questão relevante acerca da necessidade de complementação da comprovação da regularidade ambiental dos fabricantes e importadores dos produtos que serão fornecidos à Administração.

O objeto da contratação envolve pneus novos, produto cuja cadeia produtiva, importação, comercialização e destinação pós-consumo estão submetidas a normas de proteção ambiental.

O próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece que a contratação deverá observar critérios e práticas de sustentabilidade compatíveis com a natureza do objeto, bem como a legislação ambiental e as normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à prevenção e redução de impactos ambientais e à adequada gestão e destinação dos resíduos gerados.

Dessa forma, mostra-se pertinente que a Administração não se limite à verificação de determinado cadastro ambiental, mas também exija documento capaz de demonstrar que o fabricante ou importador responsável pelo produto ofertado exerce sua atividade de forma ambientalmente regular.

**3. Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

A questão possui especial relevância diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.188.115 – Denúncia, julgado pela Primeira Câmara em 21/10/2025.

No referido processo, que tratou de licitação para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e outros produtos pneumáticos, o TCE/MG considerou regular a exigência de comprovação de **Licença de Operação – LO em nome do fabricante ou importador**, reconhecendo a razoabilidade da exigência em contratações que envolvam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Tal entendimento reforça a possibilidade de a Administração estabelecer requisito ambiental diretamente relacionado à cadeia de fornecimento do objeto, desde que haja pertinência com a contratação e fundamentação adequada.

No presente caso, a exigência não será direcionada ao comércio varejista ou atacadista enquanto atividade própria do licitante, mas ao fabricante ou importador responsável pela origem dos pneus ofertados, justamente porque é nessa etapa da cadeia que se concentra a atividade sujeita ao licenciamento ambiental pertinente.

Assim, a exigência guarda relação direta com o objeto licitado e busca assegurar que os produtos adquiridos pelo Município sejam provenientes de fabricantes ou importadores ambientalmente regulares.

**4. Da inexistência de direcionamento ou preferência por produtos nacionais**

A inclusão da Licença de Operação não implica preferência por produtos nacionais nem impede a participação de empresas que comercializem pneus de origem estrangeira.

A exigência será aplicável indistintamente aos pneus nacionais e importados, devendo ser apresentada a licença correspondente ao fabricante ou importador da marca ofertada, conforme o caso.

Portanto, a exigência possui natureza objetiva e ambiental, não constituindo distinção baseada na nacionalidade da empresa ou do produto.

**5. Da proporcionalidade da exigência**

A exigência mostra-se compatível com a natureza do objeto e com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 67, IV, da mesma Lei admite, no âmbito da qualificação técnica, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando cabível.

No caso concreto, a Administração pretende assegurar que os pneus ofertados sejam provenientes de cadeia produtiva/importadora ambientalmente regular, reduzindo o risco de aquisição de produtos vinculados a atividades realizadas em desconformidade com a legislação ambiental.

A medida, portanto, não se revela desarrazoada ou impertinente ao objeto.

**III – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa e, no mérito, ACOLHO o pedido de inclusão da exigência de Licença de Operação – LO, por entender que a medida é pertinente ao objeto, compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, desenvolvimento nacional sustentável e interesse público, além de encontrar respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.188.115.

Consequentemente, deverá ser promovida a retificação do Edital e do Termo de Referência, para inclusão, na parte relativa à qualificação técnica, da seguinte exigência:

“O licitante deverá apresentar Licença de Operação – LO válida, expedida pelo órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, correspondente à marca dos produtos apresentados na proposta, quando aplicável à atividade, não sendo exigida licença em nome do licitante quando este atuar exclusivamente como comerciante varejista ou atacadista. ”

A exigência deverá ser aplicada exclusivamente aos itens de pneus aos quais seja pertinente, observadas as hipóteses de dispensa ou exclusão previstas na legislação ambiental e nas normas aplicáveis.

Considerando que a inclusão da exigência altera requisito de habilitação e pode interferir na preparação das propostas e na participação dos interessados, deverá ser promovida a republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no meio eletrônico oficial utilizado para divulgação do certame.

Olaria/MG, 30 de setembro de 2026.

Regiane Maria Aparecida de Souza

Pregoeira